JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.700.96-08

Contrato - SMS - ARS.6 - serviços de limpeza, conservação, desinfecção e controle bacteriológico - reserva de recursos insuficiente para atender às despesas do exercício - infringência à Lei 4320/64, art. 58 e Decreto 23639/87, art. 3º - justificativas da Origem - indisponibilidade de recursos mínimos para manter serviços imprescindíveis - contrato rescindido em 31/08/96, com a implantação do PAS - ajuste acolhido com determinação e imposição de multa de 200 UFIR's ao Diretor e ao Contador do Órgão - RECURSO - serviços de natureza essencial - impossibilidade de interrupção, sob pena de ocasionar sérios riscos à saúde pública - interesse público - serviços efetivamente prestados - inocorrência de prejuízo ao erário - descabimento de multa - recursos conhecidos e providos, cancelando-se a penalidade imposta.

Egrégio Plenário

Sob exame o Contrato nº 08/96, no valor de R$ 303.388,00, decorrente da T.P. nº 39/95, celebrado entre a S.M.S. e a empresa Transbraçal Prestação de Serviços Ind. e Com. Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza nas dependências do Distrito de Saúde de São Miguel, com período de vigência de 15/04/96 a 14/04/97.

AUD-I analisando, consignou em seu relatório que os atos praticados pela Unidade de Origem haviam sido formalizados, inicialmente, de forma correta, ou seja:

Constatou, porém, ocorrência de cancelamento de parte do valor reservado, no importe de R$ 176.978,40, ficando disponível na referida Nota de Reserva o valor de R$ 101.128,00, que, amparou a emissão da Nota de Empenho nº 60.96.016.925.0, vinculada ao ajuste sob exame.

AUD-I concluiu que o contrato em tela foi lavrado com recursos insuficientes para atender as despesas até o final do exercício, com infringência do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 3º do Decreto Municipal nº23.639/87, apesar da emissão de nova Nota de Reserva e de Empenho, em AGO/96, no valor de R$ 50.564,80.

A Administração Regional de Saúde de São Miguel, instada a manifestar-se, informou, por seu Contador, que, à época, "... não dispunha de recursos orçamentários mínimos para sequer manter os serviços imprescindíveis... causando sérios transtornos na manutenção mínima dos serviços necessários visando assegurar as condições básicas de segurança...".

Esclareceu, ainda, que, movido por essa preocupação, teria efetuado os cancelamentos apurados a fim de reservar o numerário para cobertura de outro contrato,

argumentando que não havia outra forma de agir, visto que se tratava de serviço imprescindível..

Intimados, o Sr. Diretor e o Contador da AR-São Miguel Paulista, apresentaram defesas.

A Assessoria Técnica / Jurídica manifestou-se às fls. 475/482. A Sra. Assessora Técnica, alegando que os interessados não elucidaram, nem acresceram informações justificadoras da irregularidade, propôs o não acolhimento das defesas.

Entretanto, a Sra. Assessora Subchefe, opinou pela acolhida do contrato.

Manifestaram-se, a P.F.M., e S.D.G., com propostas de acolhimento do ajuste, com recomendação.

Com vistas a subsidiar este julgamento, determinei que se verificasse a execução contratual, sob o aspecto contábil-orçamentário, tendo AUD apurado:

O ajuste foi rescindido em 31/08/96, em face da implantação do PAS.; teve cobertura de duas NE's, no total de R$ 151.692,80; os serviços prestados, na sua vigência, foram liquidados e pagos no valor de R$ 107.871,52, e o saldo, não utilizado, de R$ 43.821,28, foi cancelado.

A P.F.M., manifestando-se, novamente, reiterou sua conclusão de fls.

É o relatório.

V O T O

De acordo com as conclusões alcançadas nos autos, voto pelo acolhimento do contrato, aplicando, porém, ao Diretor do Distrito de Saúde de São Miguel, Dr. Vanderlei D'Angelo e ao Sr. Contador, Josias Gomes de Mendonça, com fundamento no art. 52, inciso II da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno, multas de 200 UFIR's, em face do descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 23.639/87.

Determino à S.M.S. que diligencie junto às suas Unidades Orçamentárias a fim de que erro como o apontado nos autos não mais se repita, sob pena das sanções cabíveis.

É o meu voto.

São Paulo, 02 de dezembro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.700.96-08, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o contrato sob exame, aplicando, porém, ao Diretor do Distrito de Saúde de São Miguel, Dr. Vanderlei D'Angelo e ao Contador, Sr. Josias Gomes de Mendonça, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte, multas de 200 UFIR's, em face do descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto Municipal nº 23.639/87.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal da Saúde que diligencie junto às Unidades Orçamentárias, a fim de que erro como o apontado nos autos não mais se repita, sob pena das sanções cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Exmo. Sr. Consº Relator

Examinam-se recursos interpostos pelos Srs. Vanderlei D'Ângelo - Diretor do Distrito de Saúde de São Miguel e pelo Sr. Josias Gomes de Mendonça - Contador, em razão do V. Acórdão de fls. 511 que, acolhendo o contrato, aplicou aos interessados, pena de multa de 200 UFIR's, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 do Regimento Interno desta Corte, por desatendimento às disposições do parágrafo único do art. 3º do Decreto Municipal nº 23.639/87.

A AT-Jurídica opinou pelo recebimento dos recursos, e, no mérito pelo seu provimento, uma vez que não havia recursos disponíveis em sua integralidade para a realização do empenho, e os serviços indispensáveis, não podendo sofrer solução de continuidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, também, opina pelo provimento dos recursos, com o cancelamento da pena de multa aplicada aos recorrentes, conforme razões de fls. 523/526 e 528/530.

Com efeito, procedem a meu ver, as alegações oferecidas, pelos recorrentes, uma vez que o procedimento questionado no caso dos autos se tem verificado em inúmeros processos versando sobre contratos firmados ou mantidos pela Prefeitura de São Paulo, tendo, então, este Tribunal acolhido a despesa com recomendação.

Igual entendimento propugno seja adotado na hipótese dos autos, uma vez que os serviços, objeto do ajuste, são de natureza essencial, não podendo sofrer interrupção na sua prestação, sob pena de causar prejuízo a pessoas. Prevalece, portanto, o interesse público, não havendo, ademais, como ressaltado pela Procuradoria, prejuízo ao erário, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados.

Dessarte, concluo que os recursos devam ser conhecidos, por tempestivos, e providos quanto ao mérito, cancelando-se, em conseqüência, a penalidade a eles imposta, por indevida.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 26 de maio de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

NOTAS TAQUIGRÁFICAS:

O SR. CONSº DJALMA DONATO - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradoria da Fazenda, Srs. Secretários.

Minha pauta é composta de 4 processos. Recursos e Contratos.

O 1º é o

TC 2.700.96-08

Os presentes autos cuidam de recursos interpostos pelos Senhores Vanderlei D'Ângelo, diretor do Distrito de Saúde de São Miguel Paulista e pelo Sr. Josias Gomes de Mendonça, Contador.

Em razão do Venerando Acórdão de folhas 511, que, acolhendo o Contrato 8/96, aplicou aos interessados pena de multa de 200 UFIR's, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte, por desatendimento às disposições do parágrafo único do artigo 3º do Decreto Municipal 23639/87.

Inconformados, os apenados interpuseram recursos alegando em síntese, que:

1º- Os interesses burocráticos impediram que os recursos financeiros, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde, fossem descongelados pela Secretaria de Finanças;
2- A Secretaria Municipal de Saúde não autorizava e ou, iniciava procedimentos licitatórios, para permitir a continuidade dos serviços, sob argumentação de que o PAS seria implantado;
3- Os serviços prestados eram essenciais e eis que afeto à saúde pública e por isso, não poderiam deixar de ser realizados, à vista de conseqüências evidentes, desastrosas;
4- Movida por esta preocupação, a Unidade efetuou empenhamento parcelado; e
5- Não obstante a irregularidade do apontado, os serviços foram prestados e pagos. O saldo não utilizado foi cancelado, não ocorrendo prejuízo ao Erário.

Embora não tenha sido observado na íntegra, os requisitos formais dos procedimentos licitatórios, as providências adotadas pela Origem não causaram qualquer prejuízo a Administração.

Conforme demonstrado pelo Departamento de Auditoria I desta Corte, ou seja, o Contrato 8/96 vigorou no período de 15 de abril de 96 a 31 de agosto de 96, tendo sua rescisão ocorrida em 31 de agosto de 96, em virtude da implantação do PAS.

O ajuste em tela teve cobertura de 2 Notas de Empenho que totalizaram R$ 151.692,80.

Os serviços prestados na sua vigência, foram liquidados e pagos, no valor de R$ 107.871,52 e o saldo não utilizado no valor de R$ 43.821,28 foi cancelado.

A Assessoria Técnica Jurídica, manifestou-se pelo recebimento e provimento dos apelos, porquanto não havia recursos integrais disponíveis para a realização do empenho e os serviços não poderiam sofrer solução de continuidade, sob pena de trágicas conseqüências para a saúde pública.

Igualmente, a Procuradoria da Fazenda Municipal propõe o provimento aos apelos, para cancelamento da penalidade imposta.

É o relatório.

O SR. PRESIDENTE - Em discussão o relatório de S. Excelência, o recurso, item 1 de sua pauta, o TC 2.700.96-08.

Em discussão.

A votos.

O SR. CONSº DJALMA DONATO - Considerando que em diversos processos que tratam matérias semelhantes a do caso vertente, esse Tribunal acolheu as despesas com recomendações.

Considerando que os serviços, objeto do Contrato 8/96 são de naturezas essenciais e que sua interrupção poderia causar sérios problemas de saúde pública e, considerando, ainda, a inexistência de prejuízo ao Erário, já que os serviços foram efetivamente prestados, perfilham das manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, e entendo procedente as alegações oferecidas pelos interessados.

Destarte, conheço dos recursos por tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para fim de modificar a decisão impugnada, cancelando-se por indevida a pena pecuniária imposta.

O SR. PRESIDENTE - Como vota o Revisor de S. Excelência, o Consº Edson Simões?

O SR. CONSº EDSON SIMÕES - Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE - Consº Antonio Carlos Caruso?

O SR. CONSº ANTONIO CARLOS CARUSO - Com o Relator também, Sr. Presidente e aí é um fato interessante.

Eu fora o Relator dessa matéria, mas nós temos no Gabinete, discutido essa situação, até o nosso posicionamento, que o fato gerador inclusive aí, foi uma emissão parcelada de Nota de Empenho.

Mas nós estamos, inclusive, revendo o nosso posicionamento, tendo em vista que realmente não há ilegalidade no ato. O problema aí é exclusivamente, é gerado exclusivamente tendo em vista a questão do congelamento.

Então, eu voto com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Consº Roberto Braguim?

O SR. CONSº ROBERTO BRAGUIM - Acompanho.

O SR. PRESIDENTE - Por unanimidade e conhecendo dos recursos interpostos, como preliminar e no mérito, dando-lhe provimento para alterar o Acórdão original e cancelando a apenação que foi aplicada aos ordenadores da despesa.

...

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.700.96-08, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento, reformando-se o V. Acórdão recorrido, para o fim de cancelar a pena pecuniária imposta aos recorrentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator